

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/08/2022 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 124

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 490, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 020/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 07, que, ao final, julgou procedente a denúncia da Chapa 01, ora recorrida. A Chapa recorrida sustenta que a Chapa 02 disseminou informação inverídica acerca de processo em trâmite junto ao TCU contra candidato da Chapa 01, o que se fez em seu prejuízo. A Chapa recorrente sustenta que a informação é verdadeira e, por isso, requer a revisão da decisão da Comissão Eleitoral. A Chapa recorrida requereu a cassação da Chapa recorrente sob o fundamento de que a Chapa 02 não realizou a retratação no prazo de 48 horas. A Chapa recorrente requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo para tornar inexigível a retratação até o julgamento do recurso pelo COFFITO. A Comissão Eleitoral encaminhou ao COFFITO suscitação de dúvida acerca da possibilidade de se aplicar efeito suspensivo ao recurso administrativo. Sobreveio decisão liminar judicial que determinou a suspensão dos efeitos da decisão da Comissão Eleitoral até o julgamento do recurso administrativo. A Chapa recorrente, em síntese, aduz que, na informação disseminada pelo candidato Gustavo Fernandes Vieira, faz referência ao candidato Sandro Soares de Oliveira não como parte, responsável ou interessado em processo junto ao TCU, mas sim como envolvido, tendo sido atribuída à antiga gestão a autoria do suposto crime de nepotismo ao contratá-lo. A Comissão Eleitoral reconheceu que a informação era inverídica, violando assim a norma do art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, estando presentes também os pressupostos de ter sido realizado por candidato e o interesse de prejudicar a Chapa adversária. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, quanto à atribuição dos efeitos suspensivos, tenho que a norma eleitoral é cristalina quanto à não atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo, extraindo-se do parágrafo 3º do artigo 21 a explícita e expressa previsão de que 'o recurso quanto à penalidade de retratação pública não possui efeito suspensivo'. Assim, não cabe à Comissão Eleitoral decidir acerca da atribuição ao recurso efeito suspensivo, sob pena de violar a norma regente, não o tendo feito, corretamente e em consonância com a legislação pertinente. Neste sentido, a propositura de recurso administrativo não tem o condão de suspender os efeitos da condenação, devendo a retratação ter sido realizada no prazo de 48 horas após a publicação da decisão da Comissão Eleitoral, sob pena de descumprimento e, conseqüentemente, a cassação da chapa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da norma eleitoral, onde se lê: 'a inobservância da decisão da Comissão Eleitoral, no prazo e na forma determinada para a retratação pública, será punida com a cassação do registro da chapa'. Por outro lado, a aplicação da pena cassação à chapa que desobedeceu à determinação da Comissão Eleitoral se encontra, momentaneamente, sobrestada em virtude da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1030868-98.2022.4.01.3300, na qual o Juízo Federal da 6ª Vara de Salvador atribuiu efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral do CREFITO-7 (pena de retratação pública) até o julgamento do recurso administrativo interposto. Entretanto, a decisão liminar acima mencionada não é definitiva e pode vir a sofrer alterações ou mesmo ser desfeita pela Justiça Federal, inclusive pelo fato de que, por não ter havido decisão da Comissão Eleitoral, não houve ato ilegal de autoridade pública passível de Mandado de Segurança. Em qualquer hipótese, caso venha a ser revogada ou ainda se não confirmada em sentença, tal fato implicará o reconhecimento da desobediência e, conseqüentemente, a cassação da chapa que descumpriu a determinação da Comissão Eleitoral. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: 'tem-se que a certidão emitida pelo TCU onde atesta

não constar dos sistemas de informação nenhum processo no qual o candidato figure como responsável ou interessado impõe o entendimento de que a informação objeto deste incidente é, de fato, inverídica. É importante frisar que durante a campanha eleitoral o dever de cuidado, também quanto às informações referentes aos concorrentes, deve nortear os atos de todos os candidatos. Entende esta Comissão Eleitoral que é justamente esta prática que a norma eleitoral visa reprimir, ou seja, a disseminação de informações que possam incutir na cabeça do eleitor fato que não é verdadeiro, gerando prejuízo e desequilíbrio da concorrência eleitoral, em desacordo com o princípio democrático e a liberdade do eleitor em escolher, de forma livre e consciente, em quem votar. Assim, diante de toda a análise da denúncia apresentada e de sua respectiva defesa, decide esta Comissão Eleitoral, em deliberação realizada no dia 19 de abril de 2022, julgar o presente incidente de campanha procedente, aplicando-se à denunciada a pena de retratação pública, a ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, pelos mesmos meios em que foram praticadas as infrações, haja vista a previsão contida no § 2º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020. Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos nº 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta do candidato consistiu em disseminar de fato uma inverdade direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, estando presentes os três elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. A informação disseminada pelo candidato, o que atrai a responsabilidade da própria chapa recorrente que afirma que candidato da chapa recorrida é investigado pelo Tribunal de Contas da União por suposta prática de nepotismo. A chapa recorrida fez juntar aos autos certidão emitida pelo TCU de que o candidato não figura como responsável ou interessado em qualquer processo nos sistemas de informação daquele tribunal. Alicerçada neste documento a Comissão Eleitoral concluiu pela inverdade da informação disseminada. No tocante ao argumento da Chapa recorrente de que a informação disseminada faz referência a candidato da Chapa recorrida não como parte, responsável ou interessado, mas sim como envolvido em processo junto ao TCU, tal argumento foge ao conhecimento do profissional eleitor, incutindo neste apenas a informação de que um candidato concorreu ou de alguma forma fez parte da prática de um ilícito, mesmo que passivamente. Lado outro, se o recorrido não consta como parte, responsável ou interessado junto ao sistema do Tribunal de Contas da União, não se deve atribuir a este qualquer envolvimento com suposta prática irregular de terceiros. A forma como fora realizada a divulgação da informação, conforme entendeu a Comissão Eleitoral, teve o condão de confundir o eleitor, até mesmo porque se extrai do texto publicado que o foco da informação não foi criticar a antiga gestão, mas sim atacar o candidato concorrente. Nesse sentido, preliminarmente, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral quanto à aplicação da pena de retratação tem eficácia imediata, sem a possibilidade de suspensão de seus efeitos em virtude da interposição de recurso administrativo. Ainda, analisando o caso concreto, não resta dúvida de que a decisão da Comissão Eleitoral de enquadrar a conduta como 'fake news' não merece reparo, visto que há documento oficial, emitido pelo Tribunal de Contas da União, que contradiz a afirmação disseminada. Ainda, não se encontra nos autos documento ou argumento assaz de se opor a este entendimento. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.